



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 3 / 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 956, DE 2016, que "Veda as operadoras de planos de saúde a estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a sua contratação por idosos, no âmbito do Distrito Federal".

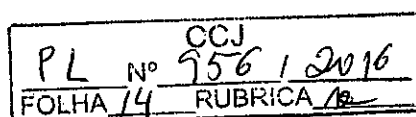
Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 956, de 2016, de autoria da nobre Deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade proibir as operadoras de planos de saúde de estabelecer critérios que dificultem ou impossibilitem a contratação de planos de saúde por idosos, no âmbito do Distrito Federal.

Versa o art. 1º que, para o efeito do disposto no art. 14, da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, será vedada a estipulação de critérios por operadoras de planos de saúde, que dificultem ou inviabilizem a sua contratação por pessoas idosas. Entre os referidos critérios situa-se a exigência de avaliação prévia do pretense cliente e a fixação de preço desproporcionalmente superior aos valores cobrados para as outras faixas etárias, bem como a imposição de sanção ao corretor responsável pela negociação, devendo ser considerada pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos. ◊





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Dispõe o art. 2º que as empresas operadoras de planos de saúde deverão fixar em local visível, inclusive, nas agências responsáveis pela contratação e planos de saúde, cartaz contendo os seguintes dizeres: "É PROIBIDO ESTABELECEM CONDIÇÕES QUE DIFICULTEM A CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE POR PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS", devendo esse aviso ser incluído nos boletos de cobrança das mensalidades dos planos de saúde.

Traz o art. 3º que a fiscalização do objeto da propositura será da competência do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON-DF. Acrescenta o art. 4º que o descumprimento da lei que se busca estatuir, sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Justifica a autora que sua proposta tem por finalidade assegurar tratamento isonômico para a pessoa idosa quando da contratação de plano de saúde, ou seja, que o preço do plano de saúde porventura por ela contratado seja proporcional aos valores cobrados para as outras faixas etárias.

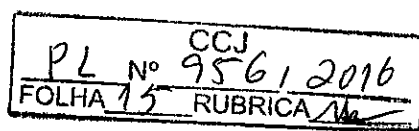
A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na 4ª reunião ordinária, realizada em 15/09/2016.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. 2





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A proposta em exame tem o escopo de proibir as operadoras de plano de saúde, que operam no território do Distrito Federal, de estabelecerem critérios que dificultem ou impossibilitem a contratação de planos de saúde por pessoas idosas.

É sobejamente entendido que o projeto em análise tem como objetivo principal a proteção à saúde da pessoa idosa e, por conseguinte, a defesa da sua vida. Nesse aspecto, a Constituição Federal, em seu art. 23, II, é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as de cuidar da saúde e assistência públicas, sem contar que anteriormente o caput do art. 5º da mesma norma não deixa dúvida ao estabelecer que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (grifamos).

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

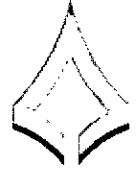
Ainda Constituição da República, em seu art. 231, é cristalina ao determinar que "*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*".

Por seu turno, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) deixa claro em seus arts. 2º e 15, § 3º, que é assegurada a pessoa idosa preferência no que diz respeito à proteção a sua saúde, nos seguintes termos: o

CCJ
PL Nº 956/2016
FOLHA 16 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.)

(....)

Art. 15.....

(....)

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade."

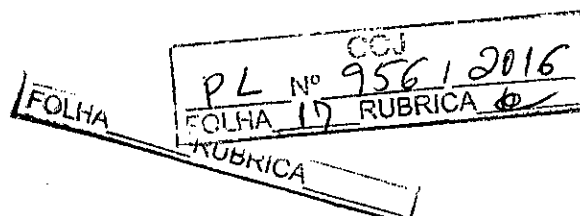
Pelo fato da matéria em exame colocar o idoso na condição de consumidor de plano de saúde, que de fato é, devemos, por conta disso, nos reportar à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente o seu art. 55 e § 1º, que assim estabelecem:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Na seara interna, qual seja das leis distritais, observemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal não deixa qualquer dúvida ao estatuir em seu art. 58 e inciso XVIII que "Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre proteção à infância, juventude e idosos".

Mais adiante a mesma LODF, no art. 270, diz claramente que "é dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". ◊





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Resta claro então que a matéria em comento não fere as normas estatuídas (federais e distritais), especialmente no que se refere a sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, obedecendo, ainda, aos aspectos relacionados à boa técnica legislativa e de redação.

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 956/2016.

É o voto.

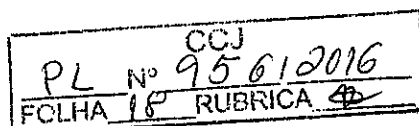
Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator



JMM